



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2018.0000486724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1114679-02.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED], são apelados [REDACTED]
[REDACTED]

ACORDAM, em 26^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E BONILHA FILHO.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**FELIPE FERREIRA
RELATOR**
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

26ª CÂMARA

**Apelação Nº 1114679-02.2014.8.26.0100
(Processo Digital)**

Comarca: São Paulo – 33ª Vara Cível

Apte.: [REDACTED]

Apdos.: [REDACTED]

Juiz de 1º grau: Douglas Iecco Ravacci

Distribuído(a) ao Relator Des. Felipe Ferreira em: 23/05/2018

VOTO Nº 41.968

EMENTA: SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Não demonstrado que se trata de risco coberto pelo seguro, eis que há cláusula específica de exclusão de cobertura em caso de reclamação decorrente de favorecimento de fornecedores em licitação, é indevida a indenização securitária. 2. Se a proponente, no preenchimento de questionário de avaliação de risco, omite informação e que certamente influiria na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perde o direito ao valor do seguro. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra respeitável sentença de fls.1.140/1.143, integrada às fls.1.152 que julgou procedente o pedido e condenou a ré aos pagamentos das despesas referentes aos honorários advocatícios e demais coberturas securitárias, nos limites da apólice com relação à Ação Civil Pública mencionada nos autos. Condenou a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, equivalente aos valores pagos pelo sinistro.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado alegando que o fato em questão está excluído da cobertura securitária, conforme cláusulas 7.1.10 e 7.1.11, que dispõem sobre reclamações decorrentes, direta ou indiretamente, de suposto favorecimento pessoal dos segurados ou de terceiros e de favorecimento de fornecedores da [REDACTED], assim como reclamações decorrentes de ação



**Apelação Nº 1114679-02.2014.8.26.0100
(Processo Digital)**

anterior à vigência da apólice. Acrescenta que a Ação Civil Pública proposta em face dos Administradores e de diversas empresas, fornecedoras de serviços da [REDACTED], foi fundamentada na prática de atos de improbidade pelos Administradores e de diversas ilícitudes pelas referidas empresas, tais como superfaturamento de propostas e formação de cartel com vias ao favorecimento das fornecedoras no processo licitatório para prestação de serviços de modernização [REDACTED]. Aduz que a apólice não oferecia cobertura para fatos já conhecidos pela tomadora no momento da contratação do seguro, conforme item 6 e cláusula 1.33. Aponta que em conjunto com a apólice, regeu a relação entre as partes o contrato de prestação de serviços redigido de forma unilateral pela apelada, onde constou a exclusão para ações anteriores à vigência da apólice contra pessoa segurada, sendo que a retroatividade limita-se a fatos desconhecidos pelos segurados. Porém, antes da formalização do contrato, os administradores já tinham ciência da existência dos procedimentos administrativos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o Inquérito Civil que deram origem à Ação Civil Pública, sendo que o administrador [REDACTED] foi intimado a prestar esclarecimentos ao Ministério Público em 09/09/2013. Afirma que os apelados agiram de má-fé, eis que não informaram no preenchimento do questionário de risco a existência dos procedimentos e inquérito civil que deram origem à ação civil pública. Ademais, segundo a jurisprudência, é prescindível comprovar a intenção de agravar o risco por parte do segurado quando omite informação. Alternativamente, requer o reconhecimento do cerceamento de defesa, eis que, instada a se manifestar sobre a produção de provas, requereu a prova oral e a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e Ministério Público para fornecimento de cópia integral do inquérito.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, ressalvado o entendimento do ilustre magistrado sentenciante.



**Apelação Nº 1114679-02.2014.8.26.0100
(Processo Digital)**

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que os autores pretendem obrigar a seguradora ré a fornecer cobertura para evento que entendem estar previsto no contrato de seguro modalidade "D&O" (Directors and Officers-responsabilidade civil para membros do Conselho de Administração e Fiscal, Diretores e Empregados responsáveis por tomadas de decisões).

O sinistro em questão é o ajuizamento de ação civil pública nº 1021180-08.2014.8.26.0053 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos autores e das concessionárias contratadas para prestações de serviços de reforma e modernização [REDACTED] [REDACTED] em que se discute a ocorrência de formação de cartel entre essas últimas, quando da apresentação das propostas nos procedimentos licitatórios.

No trâmite da referida ação, a seguradora foi informada sobre o sinistro a fim obter cobertura para os custos com a defesa apresentada pelos diretores do [REDACTED], tendo, inicialmente, sido adiantados valores para pagamento dos serviços jurídicos prestados em favor destes.

Posteriormente, no entanto, a seguradora ré apresentou negativa de cobertura, motivo pelo qual foi ajuizada a presente ação. Está correta a negativa da seguradora.

Tal conclusão se obtém da simples leitura das cláusulas da minuta contratual proposta pela própria companhia autora, nos termos das cláusulas 3.4.4, item "e", assim como das condições gerais do seguro, itens 7.1.10, nos seguintes termos:

"3.4.4. EXCLUSÕES

(...)

e) *Reclamações oriundas de suposto favorecimento pessoal dos segurados ou de terceiros (atos que gerem benefício próprio), favorecimento a fornecedores em processos licitatórios, pagamento de contribuições lícitas ou ilícitas a partidos políticos, contribuições a organizações não governamentais e uso de cargo ou função para obtenção de lucro ou vantagem" (fls.39).*



**Apelação Nº 1114679-02.2014.8.26.0100
(Processo Digital)**

“Fica entendido e acordado que a cláusula 7 passa a vigorar acrescida dos itens abaixo incluídos conforme redação abaixo:

7.1.10) Reclamações direta ou indiretamente baseada em, decorrentes de, como consequência de, ou oriundas de suposto favorecimento pessoal dos segurados ou de terceiros (atos que gerem benefício próprio), favorecimento a fornecedores em processos licitatórios, pagamento de contribuições lícitas ou ilícitas a partidos políticos, contribuições a organizações não governamentais e uso de cargo ou função para obtenção de lucro ou vantagem” (fls. 163).

Assim, fica claro que o seguro contratado exclui a cobertura para ações fundadas em responsabilidade dos diretores decorrentes de favorecimento deles próprios ou de terceiros em procedimentos licitatórios, o que é o caso, eis que, ao individualizar a conduta dos diretores autores, o ilustre membro do Ministério Público discorre que:

“DA RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS.

Os demandados [REDACTED], tinham o dever de fiscalizar todo o procedimento licitatório, alias é sua obrigação legal, não só pelo senso comum o agente público deve atentar para os detalhes do procedimento licitatório, bem como por determinação legal do artigo 2º do decreto estadual 31.138/90, que regulamenta a lei estadual 6.544/89.

Assim os agentes públicos deixaram de fiscalizar o procedimento licitatório e ainda deveriam não ter assinado o contrato.

Deliberadamente omitiram-se em seu dever de fiscalizar o bom e seguro procedimento licitatório, bem como não assinar o contrato, assim, violaram os deveres de legalidade, moralidade e lealdade as instituições.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

26ª CÂMARA

**Apelação Nº 1114679-02.2014.8.26.0100
(Processo Digital)**

A deslealdade institucional traz a idéia de quebra de confiança entre administrados e administradores ou entre aqueles e o Estado, na medida em que o agente público não consagra o devido cuidado no trato de interesse que não lhe pertencem.

Essa omissão foi imposta pelos demandados [REDACTED]
[REDACTED], então ocupando cargos na [REDACTED]
[REDACTED] em relação ao posicionamento que a Companhia deveria assumir frente aos contratos firmados com as demandadas.

Assim, tais contratações, por si só, já seriam motivos suficientemente relevantes para afirmar a prática de conduta ímpar pelos demandados, a ensejar a aplicação das penalidades da Lei n. 8429/92. A situação, porém, é bem mais grave, pois indiscutível que as condutas praticadas pelos demandados, além de prejuízo ao erário, infringiram princípios basilares que regem a Administração Pública, como veremos a seguir.

(...)

Todos os demandados devem responder pelo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, pelos seguintes motivos:

A) [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], devem se submeter às cominações previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992 porque exerciam as funções de Presidente e Diretores da [REDACTED], [REDACTED], quando se encontrava em curso o procedimento da licitação [REDACTED] relativa reforma e modernização de [REDACTED], que foram divididos em dois contratos [REDACTED] - e outra licitação [REDACTED] relativa a reforma e modernização de [REDACTED], que foram divididos em dois contratos - [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
26ª CÂMARA

fls. 1277

7

**Apelação Nº 1114679-02.2014.8.26.0100
(Processo Digital)**

[REDAÇÃO] , os demandados quedaram-se inertes e, mesmo diante de todas as evidências de fraude, com a finalidade de beneficiar as , [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] | [REDAÇÃO] [REDAÇÃO] [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] , não praticando os atos que a lei determinava" (fls. 193/194 e 208/209 g.n.).

Assim, resta evidente que referida Ação Civil Pública se baseia em suposta conduta praticada pelos segurados com o fim de favorecer os fornecedores em processo licitatório, enquadrando-se nas exclusões previstas contratualmente.

Não há guarda na interpretação das cláusulas pretendida pelos autores, no sentido de que só há perda de cobertura em caso de confirmação do favorecimento dos terceiros. Ora, evidente que a cobertura securitária, em todos os casos, somente se mostra necessária em caso de confirmação das imputações feitas aos diretores e consequente condenação, sendo que, em caso de improcedência das reclamações, não haveria qualquer indenização a ser resarcida pela cobertura securitária.

Nesse esteio, é óbvio que a exclusão se refere a reclamações baseadas em suposto favorecimento de terceiros, independentemente de sua confirmação no trâmite da ação.

E, se não se trata de risco coberto pelo seguro, improcede o pleito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
26ª CÂMARA

fls. 1278
8

**Apelação Nº 1114679-02.2014.8.26.0100
(Processo Digital)**

Ademais, outro motivo há para a negativa do pagamento.

Veja-se que quando da formalização do seguro, a proponente preencheu questionário de risco onde havia pergunta específica no seguinte sentido:

"13. Informar se há expectativa quanto à ocorrência de demanda judicial ou extrajudicial contra os administradores, relacionada aos seus atos de gestão"(fls.58).

A resposta a tal questionamento foi *"não há elementos para expectativas futuras"*, o que evidentemente não correspondia à realidade, eis que era de conhecimento da companhia proponente, o que não foi negado em réplica, a existência do inquérito civil que culminou com a propositura da ação civil pública, onde se estava investigando a denúncia de formação de cartel entre as empresas participantes das licitações realizadas quando da gestão dos segurados.

Ora, ainda que o inquérito conste como parte investigada somente as empresas consorciadas e o [REDACTED], é óbvio que tal procedimento administrativo tinha o condão de provocar a existência de demanda judicial contra os segurados por seus atos de gestão, eis que, uma vez constatada a ocorrência de fraude nas licitações investigadas, a eles seria imputada a responsabilidade daí decorrente.

Assim, não foi sincera a resposta do questionário quando da formalização do contrato, de modo que a proponente omitiu fato evidentemente fato relevante para análise do risco contratual, ou seja, que havia em trâmite procedimentos administrativos de investigação sobre importantes licitações realizadas sob a administração dos segurados, o que nitidamente poderia acarretar o ajuizamento de ação, como ocorreu.

Nesse sentido, dispões os artigos 765 e 766 do Código Civil que:



**Apelação Nº 1114679-02.2014.8.26.0100
(Processo Digital)**

“Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

“Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.”

E como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda sob a vigência do CC de 1916, para a aplicação do “... ***disposto no art. 1.444 do Código Civil, necessário que o segurado tenha feito declarações inverídicas quando poderia fazê-las verdadeiras e completas***” (STJ, AGA nº 3.772-SP, 3ª Turma, DJU 20/08/1999), exatamente como no caso dos autos.

Assim, quer porque existente exclusão literal no contrato celebrado entre as partes, quer porque houve importante omissão no questionário de risco preenchido quando da contratação, a indenização não deve ser paga.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

FELIPE FERREIRA
Relator
Assinatura Eletrônica